



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº. : 10768.027729/98-19
Recurso nº. : 138.218 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.1996
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : ALFATEL INSTALAÇÕES LTDA
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.547

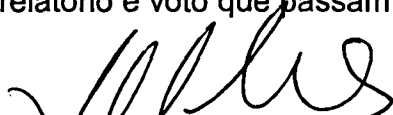
OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DADOS COLHIDOS DO SIAFI. A falta de resposta e/ou justificativas plausíveis às diversas intimações dirigidas ao sujeito passivo buscando esclarecimentos sobre as divergências apontadas entre os dados obtidos pelo SIAFI e a escrituração do contribuinte autoriza o reconhecimento da existência de receitas omitidas.

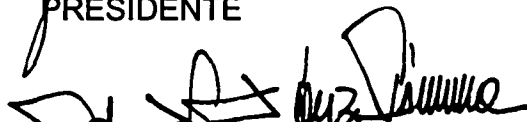
OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS. A existência de suprimentos de caixa de origem não comprovada após diversas intimações dirigidas ao sujeito passivo é prova suficiente da omissão de receitas, autorizando o lançamento com fundamento no artigo 229 do RIR/94.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do e relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº. : 10768.027729/98-19
Acórdão nº. : 107-07.547

Recurso nº. : 138.218
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

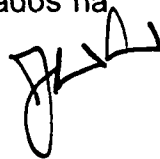
Cuida-se de recurso de ofício interposto pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, tendo em vista a decisão que concluiu pela improcedência dos lançamentos do IRPJ, CSLL, IRRF e COFINS relativos ao exercício de 1996, efetuados em razão da omissão de receitas da prestação de serviços e de suprimentos de caixa não comprovados, tudo conforme os autos de infração de fls. 82/85, 89/91, 98/101 e 105/108 e seus anexos.

Através da impugnação de fls. 112/115, o sujeito passivo sustenta que dos valores que serviram de base para o lançamento não foram excluídas as receitas devidamente contabilizadas no valor total de R\$ 114.829,91 (cento e quatorze mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos).

Consta às fls. 156 resolução da DRJ no Rio de Janeiro determinando a conversão do julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos os documentos que comprovam os dados constantes do mapa de de fls. 09/10.

Às fls. 163, veio aos autos o resultado da diligência concluindo que os mapas de fls. 09/10 referem-se a valores informados pelo SIAFI e comprovados através depósitos bancários, já que a empresa, regularmente intimada, não se manifestou sobre as divergência encontradas no cotejo entre as informações do SIAFI e seus registros contábeis.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, através de decisão de fls. 165/172 (Acórdão DRJ/RJO I nº 4.041/2003) decidiu pela improcedência do lançamento, conforme os fundamentos sintetizados na



Processo nº. : 10768.027729/98-19
Acórdão nº. : 107-07.547

seguinte

ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. DADOS DO SISTEMA SIAFI. Incabível a presunção de omissão de receita apenas com base em dados do SIAFI sem outros elementos de prova que caracterizem com precisão a infração.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. A autorização para o arbitramento da receita omitida com base na falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos de caixa pelos sócios está condicionada a prova, ainda que indiciária, da omissão da receita, conforme art. 229 do RIR/1994. O descumprimento desta condição invalida a pretensão fiscal.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. COFINS. IRRF. CSLL. Aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto àquele do qual decorre, inexistindo arguições de matéria específica ou elementos de provas novos.

Lançamento improcedente.

Considerando que esta decisão desonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário no valor R\$ 527.531, 40, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

Processo nº. : 10768.027729/98-19
Acórdão nº. : 107-07.547

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso de ofício deve ser conhecido, já que o valor desonerado está em harmonia com o estabelecido na Portaria-MF nº 333/97.

De acordo com a decisão recorrida, é improcedente o lançamento em razão da omissão de receitas pela falta de emissão de notas fiscais quando a apontada receita omitida decorre pura e simplesmente de informações colhidas junto ao Sistema de Administração Financeira da Administração Pública Federal – SIAFI. Também não procede o lançamento, de acordo com a decisão recorrida, em razão dos suprimentos de caixa realizados pelo sócio da recorrente, à míngua de comprovação da omissão de receitas.

Merece ser reformada a decisão recorrida.

Muito embora o princípio da verdade material deva nortear todo o processo administrativo fiscal, isto não significa dizer que a autoridade tributária deva se desdobrar em justificativas e na busca de provas que dêem sustentação ao lançamento.

Tendo constatado indícios de omissão de receitas, é dever do fisco buscar maiores elementos para comprovar o auferimento de receitas não escrituradas e, conseqüentemente, não oferecidas à tributação. No caso dos autos, a pergunta que se coloca é: a fiscalização procedeu à devida investigação para comprovar a existência da omissão de receitas?

Diversamente do que ficou consignado na decisão recorrida, não tenho dúvidas em afirmar que a prova da omissão de receitas está devidamente

Processo nº. : 10768.027729/98-19
Acórdão nº. : 107-07.547

caracterizada. Após ter acesso às informações contidas no SIAFI dando conta de diversos pagamentos à recorrente, a fiscalização, por diversas vezes, intimou a recorrente para prestar esclarecimentos sobre o assunto. Todas estas intimações foram em vão. Em momento algum a recorrente lançou dúvidas que pudessem contradizer os indícios que afluíam dos documentos indicados pela fiscalização. Noutras palavras, a recorrente não trouxe elementos que pudessem afastar a existência dos pagamentos que lhe foram efetuados e que estavam devidamente indicados no SIAFI.

Nunca é demais lembrar que o ônus de produzir a prova em contrário às informações indicadas no SIAFI é da recorrente. O fisco cumpriu seu papel, vale dizer, cotejou as informações do SIAFI com a escrituração da recorrente e identificou a existência de receitas à margem da contabilidade e não oferecidas à tributação.

Ora, a ausência de prova – e até mesmo de alegações – em contrário da recorrente, conduzem à caracterização de omissão de receitas, sendo dispensável qualquer outro trabalho de aprofundamento na investigação por parte da fiscalização.

No que se refere à omissão de receitas decorrente dos suprimentos de caixa realizados pelo sócio, entendeu a DRJ no Rio de Janeiro que não foi observada a primeira parte do artigo 229 do RIR/94, isto é, não foi comprovada a omissão de receitas que pudesse autorizar a presunção legal contida no dispositivo.

A decisão recorrida, neste aspecto, também merece ser reformada.

Segundo orientação que se colhe da coletânea de decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o próprio registro contábil do suprimento de autoria atribuída a integrantes da própria empresa (administradores, sócios das sociedades não anônimas, titular da empresa, ou acionista controlador da companhia), dadas as possibilidades de distorções da realidade, é indício de omissão de registro de receitas, na medida em que, intimada pela fiscalização, a empresa não comprovar a

Processo nº. : 10768.027729/98-19
Acórdão nº. : 107-07.547

efetiva entrega e a origem dos recursos supridos (vide Acórdão CSRF/01-0.220, de 04/05/82).

Isto quer dizer que cabe ao sujeito passivo, com o objetivo de afastar a presunção legal de omissão de receitas por suprimimento de caixa realizado pelo sócio, trazer aos autos a prova da regularidade da operação, através de documentos hábeis e idôneos que justifiquem o aporte de recursos pelo sócio utilizados pela pessoa jurídica para honrar seus compromissos. Caso contrário, fica caracterizada a omissão de receitas com fundamento no artigo 12, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77:

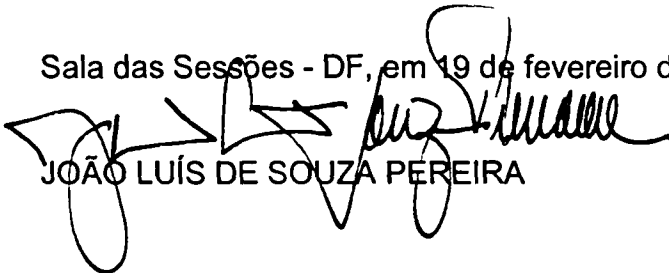
§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receitas, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de Caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

No caso dos autos, a recorrente nada trouxe que pudesse afastar a presunção legal de omissão de receitas. Limitou-se a comunicar o falecimento do sócio que realizou os suprimimentos de caixa e utilizou este fato como justificativa para a falta de esclarecimentos. Portanto, fica sobejamente caracterizada a primeira condição do dispositivo legal acima citado ("provada por indícios na escrituração...").

Acontece que a existência dos indícios e a falta de pronunciamento e comprovação dos fatos pelo sujeito passivo também são provas suficientes da irregularidade da operação. Como bem destacou o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes no julgamento do recurso nº 105.469 (acórdão 107-01.279) "*Se o contribuinte não comprova a origem externa dos recursos é porque o lançamento contábil não expressa a realidade.*"

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA